

EMENDA Nº 472

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se o Art. 257 - incisos I e II - parágrafo único — Art. 258 - incisos I, II, III, IV e V - parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e Art. 259 do anteprojeto:

Art. 256 ...

Art. 257. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:

- ~~I — ser designada pelo Governo do respectivo país;~~
- ~~II — obter autorização da autoridade de aviação civil brasileira.~~

~~Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto o pedido de autorização é ato da empresa designada.~~

Art. 258. O pedido de autorização para funcionamento e operação será instruído com os seguintes documentos:

- ~~I — prova de achar-se a empresa constituída de acordo com a lei de seu país, indicando nome, objeto, prazo de duração e sede no estrangeiro;~~
- ~~II — cópia do ato societário de designação dos administradores da sociedade;~~
- ~~III — cópia do ato societário que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;~~
- ~~IV — prova de nomeação do representante legal no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização, resolver questões relativas às operações e receber notificação ou citação judicial pela empresa;~~
- ~~V — o plano de operação e horários que pretende observar, na forma do regulamento expedido pela autoridade de aviação civil brasileira.~~

~~§ 1º Os documentos exigidos nos incisos I a IV deste artigo devem estar autenticados de conformidade com a lei nacional da empresa requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução para o idioma português.~~

~~§ 2º Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, a autoridade de aviação civil expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de protocolo do pedido, o ato de autorização, que será publicado no órgão de imprensa oficial da União.~~

~~§ 3º Publicado o ato de autorização, a empresa autorizada deve promover o arquivamento do ato publicado e dos demais documentos societários no órgão de registro das empresas mercantis, comprovando o depósito em instituição bancária com sede no Brasil do capital destinado às suas operações e informando o endereço do estabelecimento no Brasil.~~

~~§ 4º No caso de autorização provisória expedida pela autoridade de aviação civil, a empresa autorizada poderá iniciar suas atividades antes de inscrita no registro mercantil do local do seu estabelecimento no Brasil.~~

~~Art. 259. É facultado à empresa autorizada solicitar à autoridade de aviação civil a suspensão temporária das suas operações no Brasil, sem prejuízo do seu regular funcionamento até a retomada das operações aéreas.~~

Justificativa:

Essa subseção trata da autorização para empresa estrangeira operar no Brasil, portanto, estabelece a prática de “cabotagem”, e não uma simples previsão para empresa estrangeira constituir empresa no país, o que já é questionável. A previsão do artigo 225 constitui prejuízo irreparável para o país e para o mercado de trabalho do segmento, pois, deixa o mercado refém da operação exploratória, esporádica e sazonal do interesse das empresas aéreas estrangeiras.

Adriano Castanho (Aeronautas)